




**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

JULGAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÕES

DECISÃO – IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2023 – PROCESSO N.º 16.571/2023

O MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO recebeu, na forma estabelecida no edital do Pregão Presencial nº 010/2023, Processo Administrativo nº 16.571/2023, IMPUGNACÕES ao Edital, interpostas pelas empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ANTONIO FERNANDES DIAS JÚNIOR, VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA e VR BENEFÍCIOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, todas devidamente encaminhadas ao e-mail institucional do Departamento de Compras e Licitações.





**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

DA TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

Delibera-se pelo recebimento e análise dos pedidos de impugnação, uma vez que foram encaminhados dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/21.

SÍNTESE DO ALEGADO

Em resumida síntese, alegam as Impugnantes:

- a) **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA:** 1- Procedimento de repasse dos créditos; 2- Omissão de Chip de Segurança como tecnologia do cartão; 3- Critério de desempate previsto para MEs e EPPs.
- b) **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA:** 1- Critério de desempate previsto para MEs e EPPs.
- c) **ANTONIO FERNANDES DIAS JÚNIOR:** 1- Critério de desempate previsto para MEs e EPPs.
- d) **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA:** 1- Exigência de comprovação da existência de relação entre o estabelecimento comercial e a contratada;



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

c) **BIQ BENEFÍCIOS LTDA:** 1- Escolha da modalidade licitatória, 2- Critério de desempate previsto para MEs e EPPs.

f) **VR BENEFÍCIOS DE PROCESSAMENTO S.A.:**
1- Critério de desempate previsto para MEs e EPPs.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que compete à Administração Pública estabelecer diretrizes no âmbito de seus atos, especificando o objeto que pretende licitar, bem como os requisitos que visam garantir a melhor contratação ou aquisição de materiais, em atendimento às suas necessidades.

No mesmo sentido, denote-se que o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas da Lei Federal n.º 14.133/2021, por se tratar de modalidade Pregão.

Na mesma linha de raciocínio lógico e jurídico, é facultada à Administração Pública a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

necessidades, bem como das especificações e das condições de execução da futura Contratação, sempre em respeito aos interesses públicos.

E nesse sentido é o posicionamento da mais notória e sólida doutrina, momento em que nos reportamos aos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles¹, quando leciona, com brilhante sabedoria, que a Lei ressalva a liberdade para a Administração Pública poder definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade:

“A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas”.

Partindo dessa prerrogativa, dentro do seu poder discricionário, a Administração Pública elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes

¹ MEIRELLES, Hely Lopes – Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 3ª Edição, 1994.



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

do interesse público no caso em concreto, qual seja, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU CARTÃO ELETRÔNICO DE ALIMENTAÇÃO, COM TECNOLOGIA CHIP, E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.**

E é justamente na fase interna do procedimento licitatório que a Administração Pública deve analisar e selecionar quais são os requisitos garantidores da efetiva contratação, bem como da garantia da efetiva execução contratual, visando o cumprimento adequado das obrigações pelo Contratado, dentro das especificidades do objeto licitado.

Denote-se, inicialmente, que o Edital foi suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com o julgamento do TC 00020076.989.23-5, que deliberou pela retificação do Edital original, visando a exclusão do critério de julgamento por compensação financeira ou taxa negativa, bem como pela definição mais clara referente à forma de pagamento.



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

Ambas alterações foram realizadas, em atendimento à decisão daquela Corte de Contas.

No entanto, ao se alterar o critério de julgamento, a Administração Pública se deparou diante do fato de que, possivelmente, se veria diante da eventual impossibilidade de se contratar o objeto da licitação, uma vez que o resultado da licitação encaminharia para uma situação de empate por todas as empresas, em face da impossibilidade de aplicação de eventual taxa negativa.

E exatamente diante desse fato, bem como diante do histórico de contratações do mesmo objeto por outras Administrações Públicas, houve a necessidade de se estabelecer no Edital um critério de desempate, que não apenas atendesse às disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, mas também aos princípios constantes na Lei Complementar 123/06, que prevê tratamento diferenciado para participação de MEs e EPPs nas licitações públicas.

Desta forma, tendo-se em vista a impossibilidade de aplicação de taxa negativa no certame, com a limitação de apresentação de uma taxa final mínima de 0%, houve a necessidade de definição de um critério de desempate, que previsse a participação de todas as empresas, mas que também não se olvidasse a



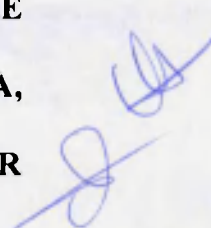
**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

participação isonômica das empresas MEs e EPPs, diante dos princípios que regem a Lei Complementar n.º 123/063.

Referido procedimento foi devidamente previsto no item 7 do Anexo 1 do Edital, prevendo a participação de todas as licitantes nas fases de desempate, sejam elas MEs, EPPs ou não.

E, apenas com previsão e hipótese final, caso todas as outras fases de desempate não culminassem por uma vencedora, foi então definido um critério de sorteio, com o objetivo de que o certame não restasse frustrado ou fracassado ao final, bem como estabelecendo-se uma definição de participação isonômica para as empresas classificadas como MEs e EPP, de acordo com os princípios da Lei Complementar n.º 123/063.

Desta forma, resta devidamente justificado e fundamentado o critério de desempate e de sorteio definido no Edital, não prosperando as impugnações ofertadas nesse sentido pelas empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ANTONIO FERNANDES DIAS JÚNIOR, BIQ BENEFÍCIOS LTDA e VR**





**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

BENEFÍCIOS DE PROCESSAMENTO S.A., as quais restam indeferidas acerca da matéria em questão.

Com relação à impugnação acerca do procedimento de repasse dos créditos, ofertada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, é importante ressaltar que o critério previsto no Edital é o que melhor se amolda aos princípios da Administração Pública, uma vez que é defeso ao órgão público realizar pagamento antecipado sem prévia realização dos serviços de interesse público.

Ao que pese a norma invocada, o conflito com os princípios da administração pública é latente. Não obstante, a Administração Pública previu no Edital o menor prazo possível para pagamento dos créditos, possibilitando a ampla participação de empresas interessadas no certame.

Com relação à arguição de omissão de Chip de Segurança, referida alegação não prospera, uma vez que o Anexo I do Edital, em diversos momentos, se refere à tecnologia do cartão via Chip, que denote-se, é exatamente aquela tecnologia de segurança a ser aplicada nos cartões objeto da contratação.

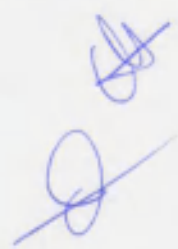


Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo

Desta forma, as impugnações acima não prosperam, culminando-se pelo indeferimento das referidas impugnações da empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Com relação à impugnação acerca da exigência de comprovação da existência de relação entre o estabelecimento comercial e a contratada, ofertada pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, observe-se que o Edital não restringe, de forma alguma, a participação de empresas que atuam por qualquer regime, seja por arranjo aberto, seja por arranjo fechado.

A exigência em questão se trata de segurança mínima para verificação de atendimento da licitante quanto às disposições mínimas do Edital, ressaltando-se ainda que não foi solicitado qualquer tipo de documento comprobatório para tanto, apenas a comprovação de relação, seja por qualquer meio. Referida flexibilização da exigência visou exatamente a possibilidade de participação de empresas que atuam através do arranjo a que se refere a impugnante, ampliando-se a participação de interessadas no certame.






**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

Desta forma, a impugnação acima não prospera, culminando-se pelo indeferimento da referida impugnação da empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

Por final, com relação à impugnação acerca da modalidade licitatória escolhida, ofertada pela empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**, a mesma também não merece prosperar.

O Pregão se consubstancia na modalidade licitatória mais democrática possível, de vanguarda nas licitações públicas, sendo inclusive a modalidade principal prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021, que culminou ainda por definir o rito processual para as demais modalidades previstas na legislação em questão.

A modalidade proposta pela impugnante, qual seja, o credenciamento, não se coaduna com o critério objetivo de julgamento esperado para o objeto específico da presente licitação, o que vai de encontro com os princípios que regem a boa administração pública.





**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

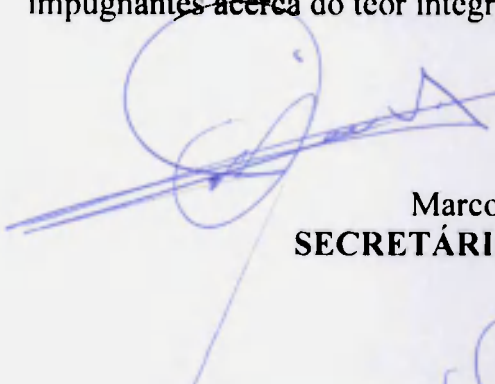
Desta forma, a impugnação acima não prospera, culminando-se pelo indeferimento da referida impugnação da empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**

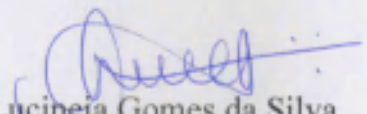
CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos argumentos e justificativas acima apresentadas, e em observância aos princípios que regem a Administração Pública, delibera-se pelo indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ANTONIO FERNANDES DIAS JÚNIOR, VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA e VR BENEFÍCIOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, com a deliberação de manutenção da data de abertura do certame licitatório.

Publique-se, para os devidos efeitos legais. Ciência às impugnantas ~~acerca~~ do teor integral do julgamento.

Campos do Jordão, 11 de junho de 2024.


Marcos Antonio Chioveti
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


Lucineia Gomes da Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA